



Acórdão n.º

Agravo Interno em Mandado de Segurança n.º 0000878-07.2013.8.14.0000

Secretaria da Seção de Direito Público

Órgão Julgador: Seção de Direito Público

Comarca: Belém/PA

Agravante/ Impetrante: Roberto Fontoura Amanajás

Advogado: Ricardo Jeronimo de Oliveira Froes – OAB 8376

Agravado/ Impetrado Secretário de Estado de Administração

Agravado/Litisconsorte: Estado do Pará

Procuradora: Maria Tereza Rocha

Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA Concedido. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DELIMITOU A ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. Passagem do Servidor para inatividade NO CURSO DO PROCESSO. INSURGÊNCIA QUANTO A Competência do ESTADO E DO Igeprev NO PAGAMENTO DAS PARCELAS. manutenção da DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Limite de competência do Estado do Pará referente ao pagamento de parcelas da gratificação de escolaridade nos vencimentos do impetrante, considerando que no curso do processo o servidor passou para inatividade.
2. A competência para revisar benefícios de aposentadoria é do IGEPREV, posto tratar-se de autarquia com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, além de gestão administrativa, técnica, patrimonial, financeira descentralizados, tendo por finalidade, a gerência dos benefícios previdenciários na esfera do Poder Executivo e do Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará, conforme disposições do mencionado art. 1º, da Lei 6.564/2003.
3. Possuindo o IGEPREV total gerência acerca dos proventos previdenciários sob sua responsabilidade e personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda, além de autonomia financeira para responder por eventuais ônus advindos de suposta condenação judicial.
4. Necessidade de ajuizamento de nova ação de cobrança contra o IGEPREV, bem como, caso a autarquia recuse a incorporar e pagar a gratificação de escolaridade nos proventos de aposentadoria para figurar em demandas da espécie, a autarquia não pode suportar ônus de condenação judicial imposta ao Estado do Pará, quando sequer foi parte na presente lide, tampouco o Estado pode assumir responsabilidade de parcelas que ultrapassam sua competência, ou seja, devidas por outra pessoa jurídica.



5. Agravo interno conhecido e improvido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

25ª Sessão Ordinária - Seção de Direito Público e Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 18 de setembro de 2018. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por ROBERTO FONTOURA AMANAJAS contra o ESTADO DO PARÁ, em razão da decisão interlocutória de minha lavra, proferida nos autos do Mandado de Segurança (processo n.º 0000878-07.2013.814.0000) impetrado pelo ora Agravante.

A decisão recorrida teve a seguinte conclusão (fls. 476):

(...) No que tange ao exequente ROBERTO FONTOURA AMANAJÁS os valores são devidos pelo Estado até a data da aposentadoria que ocorreu em 01/07/2014 (fls. 421), devendo o mesmo ingressar com ação autônoma para requerer ao IGEPREV os valores não pagos após a inatividade. Com a juntada, intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos Cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo.. (grifos nossos).

Em suas razões (fls. 482/488), o agravante afirma que a responsabilidade do Estado, na qualidade de litisconsorte passivo necessário se estende até o efetivo cumprimento do acórdão transitado em julgado e, que somente após o efetivo cumprimento, teria início a responsabilidade do IGEPREV. Aduz que o IGEPREV não fez parte da relação processual e, que a retirada a obrigação do Estado do Pará e consequente transferência para o IGEPREV fere a coisa julgada material.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Agravo Interno, para reconsiderar a decisão que delimitou a responsabilidade das parcelas



retroativas do litisconsorte Estado do Pará. Para o período de impetração até o efetivo cumprimento da obrigação.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões às fls. 499/502, requerendo que seja negado provimento ao recurso.

É o relato do essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo Interno, passando a apreciá-lo.

A questão em análise reside em estabelecer o limite de competência do Estado do Pará referente ao pagamento das parcelas de gratificação de escolaridade nos vencimentos do agravante.

O agravante suscita a ilegitimidade do IGEPREV para o pagamento das parcelas vencidas após a sua aposentadoria, aduzindo que se faz necessária a manutenção da responsabilidade do Estado do Pará na lide, uma vez que, com ao trânsito em julgado da decisão, estaria formada a coisa julgada material, o que afetaria sua esfera jurídica até o efetivo cumprimento da decisão.

Contudo, não merece prosperar tal afirmação, visto que a competência para revisar benefícios de aposentadoria é do IGEPREV, posto tratar-se de autarquia com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, além de gestão administrativa, técnica, patrimonial, financeira descentralizados, tendo por finalidade, a gerência dos benefícios previdenciários na esfera do Poder Executivo e do Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará, conforme disposições do mencionado art. 1º, da Lei 6.564/2003.

Outrossim, a Lei Complementar nº 39/2002, previu que a competência dos órgãos do Estado e do IPASEP, para a concessão e pagamento de proventos e ainda a sua revisão ficariam mantidas pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de sua publicação, que ocorreu em 23 de fevereiro de 2003. Daí em diante, a competência seria unicamente do IGEPREV.

Neste sentido, destaco jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Mandado de segurança - pedido de incorporação da gratificação de escolaridade no percentual de 100% sobre a aposentadoria - preliminar - ilegitimidade do secretário de administração do estado para figurar no polo passivo da demanda -



competência do presidente do igeprev para a revisão dos benefícios de aposentadoria- autarquia instituída pela lei complementar estadual nº 039/2002 - provida de patrimônios e receitas próprias bem como de gestão administrativa, patrimonial e financeira descentralizada consoante lei estadual nº 6.564/2003 - ilegitimidade configurada da autoridade apontada como coatora e por conseguinte do Estado do Pará como litisconsorte passivo necessário - precedentes jurisprudenciais - preliminar acolhida - extinção da ação sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva ad causam na conformidade da fundamentação constante no voto - inteligência do art. 267, inciso VI código de processo civil - Decisão unânime. (Acórdão nº 62362, Câmaras Cíveis Reunidas, Rel. Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, DJ de 2006 /05/07/)

As autarquias são pessoas jurídicas de direito público, dotadas de personalidade própria e de capacidade para ser parte, atuando através daquelas pessoas a quem a lei que as criou comete os respectivos atos, que, inclusive, representam-nas em juízo.

Como bem ensina Hely Lopes Meirelles:

"Sendo as autarquias serviços públicos descentralizados, personalizados e autônomos, não se acham integradas na estrutura orgânica do Executivo, nem hierarquizadas a qualquer chefia, mas tão-somente vinculadas à Administração direta, compondo, separadamente, a Administração indireta do Estado com outras entidades autônomas (fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista). Por esse motivo não se sujeitam ao controle hierárquico mas, sim, a um controle diverso, finalístico, atenuado e normalmente de legalidade e excepcionalidade de mérito, visando unicamente a mantê-las dentro de suas finalidades institucionais, enquadradas no plano global da Administração a que se vinculam e fiéis às suas normas regulamentares. É um controle de orientação e correção superiores, só apreciando os autos internos e a conduta funcional de seus dirigentes em condições especialíssimas, autorizada por lei.

O inegável é que a autonomia administrativa da autarquia é um direito subjetivo público, oponível ao próprio Estado quando o infrinja. Diante disto, o controle autárquico só é admissível nos estritos limites e para os fins que a lei o estabelecer.

Entre nós, o controle das autarquias realiza-se na tríplice linha política, administrativa e financeira, mas todos esses controles adstritos aos termos da lei que os estabelece. O controle político normalmente se faz pela nomeação de seus dirigentes pelo Executivo; o controle administrativo se exerce através da supervisão ministerial (Dec.-lei 200/67, art. 26) ou de órgão equivalente no âmbito estadual e municipal, bem como por meio de recursos administrativos internos e externos, na forma regulamentar; o controle financeiro opera nos moldes da Administração direta, inclusive prestação de contas ao Tribunal competente, por expressa determinação constitucional (art. 71, II)."

O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará IGEPREV foi instituído pela Lei Complementar Estadual nº. 44, de 23 de janeiro de 2003, alterando o art. 60 da Lei Complementar 39/2002, que instituiu o sistema previdenciário no Estado do Pará, o qual transcrevo:

Art. 60. Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará,



vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas.

Sobre o repasse de recursos do Estado ao IGEPREV para o pagamento das aposentadorias, o art. 91 da Lei Complementar n°. 39/2002, alterado pela LC n° 49/2005, assim dispõe:

Art. 91. A Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças alocará ao IGEPREV, mensalmente, os recursos financeiros necessários ao pagamento das aposentadorias e pensões.

Assim, o IGEPREV executa, coordena e supervisiona os procedimentos operacionais de concessão dos benefícios do Regime Básico de Previdência; executa as ações referentes à inscrição e ao cadastro de beneficiados; processa a concessão e o pagamento dos benefícios previdenciários, referidos no artigo 3° da referida Lei e acompanha e controla o plano de custeio previdenciário, nos moldes do art. 60 da Referida Lei Complementar.

Neste sentido e pacífico o entendimento neste Egrégio Tribunal:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEITADA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADAS - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEITADO - PREVIDENCIÁRIO. ABONO CRIADO PELO DECRETO 2.219/1997, 2.836/1998 e 1.699/05. CARÁTER TRANSITÓRIO. INCORPORAÇÃO E EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO NÃO CONFIGURADO. 1- A omissão da Administração em proceder à equiparação do abono salarial aos impetrantes, configura relação de trato sucessivo de natureza alimentar. Prejudicial de decadência rejeitada; 2- O IGEPREV possui total ingerência acerca dos proventos previdenciários sob sua responsabilidade, desnecessário o pedido de inclusão do Estado do Pará. Preliminar de ilegitimidade passiva e necessidade de inclusão do Estado na lixeira, rejeitada;(...) (2017.04131294-13, 181.977, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-18, Publicado em 2017-10-19)

PREVIDENCIÁRIO APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA IGEPREV LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA SENTENÇA ANULADA JULGAMENTO DO MANDAMUS ARTIGO 515, §3º DO CPC/73 PECÚLIO COBRANÇA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF 1. O IGEPREV Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará sucedeu o IPASEP por força da Lei Complementar nº 044/2003. Portanto, é parte legítima para responder em juízo as demandas pertinentes aos benefícios previdenciários, incluso o antigo pecúlio. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. (...) (2017.03633583-25, 179.993, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-08-30)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITARES. ABONO SALARIAL. Preliminares: 1. Alegada ilegitimidade passiva para a causa.



Inocorrência. Autarquia estadual. Personalidade própria e de capacidade para ser parte. Prefacial rejeitada. 2. Litisconsórcio necessário do Estado do Pará. Desnecessidade. Lei complementar estadual n. 44/2003, art. 60-A. Competência do Instituto para gerir o sistema de benefícios previdenciários. Rejeitada. (...)
(2011.03017014-42, 99.511, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2011-07-21, Publicado em 2011-08-02)

Com efeito, possuindo o IGEPREV total gerência acerca dos proventos previdenciários sob sua responsabilidade e personalidade jurídica, a autarquia não pode suportar ônus de condenação judicial imposta ao Estado do Pará, quando sequer foi parte na presente lide, tampouco, o Estado pode assumir responsabilidade de parcelas que ultrapassam sua competência, ou seja, devidas por outra pessoa jurídica.

Ante o exposto, CONHEÇO e Nego PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos da fundamentação.

É o voto.

P. R. I.

Belém, 18 de setembro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora